



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-37400-14.2008.5.02.0252

Recorrente : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
Advogado : Dr. Renato Lobo Guimarães
Advogada : Dra. Renata Mollo dos Santos
Recorrida : **ULTRAFÉRTIL S.A.**
Advogado : Dr. Celso Goulart Mannrich
Recorrido : **JOSÉ SÉRGIO LISBÔA DO CARMO E OUTROS**
Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese

GMRLP/gs/fm

D E S P A C H O

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto contra acórdão deste Tribunal que **negou provimento ao agravo de instrumento** em todos os seus temas e desdobramentos.

O recorrente suscita **preliminar de repercussão geral**, apontando violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões de recurso.

É o relatório.

Examino.

Consta do acórdão recorrido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL (SÚMULA 126 DO TST). FONTE DE CUSTEIO (SÚMULA 297 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

(...)

O Tribunal Pleno do TST, em Sessão de julgamento realizada no dia 12/4/2016, alterou a redação da Súmula 288, prevalecendo o entendimento de que, "após a entrada em vigor das Leis Complementares nos 108 e 109, de 29/05/2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício", não mais, portanto, por normas vigentes na data da admissão do empregado. Vejamos:

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (nova redação para o item I e acrescidos os itens III e IV em decorrência do julgamento do processo TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno em 12.04.2016) - Res. 207/2016, DEJT divulgado em 18, 19 e 20.04.2016

I - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-37400-14.2008.5.02.0252

na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT).

II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.

III - Após a entrada em vigor das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/05/2001, rege-se a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos.

IV - O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções." (grifos nossos)

Muito embora tenha havido a revisão da Súmula 288 do TST, verifica-se, a contrario sensu do item III, que, se a jubilação se deu antes da vigência das Leis Complementares 108 e 109/2001, aplica-se a antiga redação do verbete.

Nesse sentido, aliás, citem-se os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. APOSENTADORIA OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 108 E 109/2001. 1. Diante da nova redação da Súmula 288/TST, deve ser aplicado o Plano de Benefícios vigente na data em que o empregado implementou os requisitos para obtenção do benefício, o que em regra ocorre com a aposentadoria, diferentemente do entendimento anterior, em que era aplicado o Plano vigente na data da admissão. 2. Ressalta-se, no entanto, que aqueles casos em que a complementação de aposentadoria é paga diretamente pelo empregador, sem intervenção ou vínculo com entidade de previdência privada, continuam regidos pelo regulamento vigente à época da admissão do trabalhador, pois decorrem diretamente do contrato de trabalho, conforme item I da Súmula nº 288. 3. Note-se, ainda, que a novel redação da Súmula 288 (alterada na Sessão do Tribunal Pleno de 12/4/2016) preservou o direito adquirido do empregado que já havia implementado condições de se aposentar até a data da edição das Leis Complementares 108 e 109/2001. 4. É na hipótese em exame, constata-se que o autor, na data de sua aposentadoria (4/12/1994), ocorrida antes da vigência das Leis Complementares nºs 108 e 109/2001, implementara os requisitos para o recebimento da complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada. Ou seja, a aposentadoria ocorreu muito antes da edição das Leis Complementares 108 e 109/2001, razão pela qual correta é a aplicação do Plano de benefício vigente na data da admissão do empregado, pois se incorporou ao seu contrato de trabalho (art. 468/CLT). Assim, no caso concreto, a complementação de aposentadoria rege-se pelo Estatuto vigente à época da admissão do empregado. 5. Dessa forma, a partir da vigência das Leis Complementares nºs 108 e 109/2001, não há direito adquirido ao regime, regulamento ou plano de benefícios vigente na data de adesão ou admissão do beneficiário, salvo quando já preenchidos os



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-37400-14.2008.5.02.0252

requisitos para a concessão do benefício, pois se não implementados os requisitos, há mera expectativa de direito à complementação de aposentadoria. 6. No caso dos autos, é incontroverso que a complementação de aposentadoria não é paga diretamente pelo empregador, mas sim por entidade de previdência privada. 7. No entanto, tendo o autor implementado os requisitos para o recebimento da complementação de aposentadoria em 4/12/1994, ou seja, em data anterior à vigência das Leis Complementares nºs 108 e 109/2001, sua suplementação de aposentadoria deve ser regida pelo Regulamento vigente à época da admissão ou adesão, a fim de preservar-lhe o seu direito adquirido. Aplicação da segunda parte do item III da Súmula nº 288/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-454-94.2011.5.15.0084, Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 5/8/2016)

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE BENEFÍCIOS. NORMAS APLICÁVEIS. DATA DA CONTRATAÇÃO. DATA EM QUE O EMPREGADO TORNA-SE ELEGÍVEL. MARCO TEMPORAL. VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 108 E 109 DE 29 DE MAIO DE 2001. SÚMULA Nº 288, III, DO TST 1. A Súmula nº 288, III, do TST, inserida pela Resolução nº 207/2016, consolidou o entendimento segundo o qual, "após a entrada em vigor das Leis Complementares nos 108 e 109, de 29/05/2001, rege-se a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício". 2. Caso em que o Reclamante tornou-se elegível à complementação de aposentadoria antes da vigência das Leis Complementares nos 108 e 109 de 29 de maio de 2001. 3. Aplicáveis, portanto, as normas vigentes na data da contratação. Incidência, a contrario sensu, da diretriz perfilhada na Súmula nº 288, III, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 207/2016. 4. Recurso de revista do Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento, para restabelecer a r. sentença. (RR - 257-28.2011.5.05.0017, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 29/7/2016)

(...)

No caso concreto, não é possível precisar se os benefícios previdenciários foram concedidos aos reclamantes anteriormente ou posteriormente às alterações implementadas pelas Leis Complementares 108 e 109/2001. Desse modo, para dissentir do acórdão do Tribunal Regional e acolher a tese de que é aplicável aos reclamantes as regras de aposentadoria vigentes à época da jubilação, mostra-se necessário investigar a data de aposentadoria de cada autor, procedimento esse que, por implicar revolvimento de fatos e provas, é vedado nesta esfera recursal extraordinária pela Súmula 126 do TST.

(...)

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

No tocante ao tema "complementação de aposentadoria - regulamento aplicável", o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos do **ARE 742.083 (Tema 662)**, firmou entendimento de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de **direito adquirido ao recebimento de complementação de aposentadoria calculada de acordo com as normas vigentes à época da adesão a contrato**



PROCESSO N° TST-ED-AIRR-37400-14.2008.5.02.0252

de plano de previdência privada.

Por fim, quanto ao tema "fonte de custeio", o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral ("Tema 181" do ementário temático de Repercussão Geral do STF).

Tal entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Min. Ayres Britto, conforme a ementa do referido julgado:
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218)

Na hipótese, a Turma deixou de apreciar a matéria em função da aplicação ao caso da Súmula n° 297, I, do TST (ausência de prequestionamento).

Ressalte-se que os artigos 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a repercussão geral estende-se a todos os recursos envolvendo questão idêntica, pelo que evidenciada a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, não se coloca como pertinente a tese de violação aos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso *in albis* do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Vice-Presidente do TST